

# COMUNICADO TÉCNICO

Relações do Trabalho

**FIERGS CIERGS**

## CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PROCESSOS TRABALHISTAS

O Supremo Tribunal Federal atualmente entende que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Enquanto não for fixado o critério por lei, até a data da citação deve ser aplicado o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e a SELIC a partir da citação.

Apesar de estar ainda pendente de julgamento os Embargos Declaratórios, a decisão do STF foi proferida no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021.

Segundo entendimento do STF:

Fase pré-judicial (até a data da citação)	➔	Deverá ser aplicado o IPCA-E.
Pagamentos já realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice.	➔	Deverão ser reputados válidos e não poderão ser rediscutidos.
Processos em andamento que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sentença.	➔	Deverá ser aplicado, de forma retroativa, o IPCA-E e SELIC (juros e correção monetária).

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Relações do Trabalho – CONTRAB

Fone: (51) 3347-8632

E-mail: [contrab@fiergs.org.br](mailto:contrab@fiergs.org.br)

Processos com decisão definitiva (trânsito em julgado) em que não haja qualquer manifestação expressa sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros



Deverá ser aplicado, de forma retroativa, IPCA-E e SELIC (juros e correção monetária).

Processos com trânsito em julgado a respeito dos índices de correção monetária e as taxas de juros.



Deverá ser aplicado o critério estabelecido na sentença que transitou em julgado.

Há julgados que ainda resistem à aplicação dos critérios fixados pelo STF. Decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho recentemente aplicaram índices diversos de correção, superiores aos do julgamento acima noticiado.

Cabe às reclamadas que se depararem com tal situação buscar os meios cabíveis para reversão de decisões dessa natureza. Seja com a utilização de recursos da fase de execução, como Embargos à Execução e Agravo de Petição, que exigem a garantia da dívida para seu processamento, seja na análise de cabimento de **Reclamação** perante o Supremo Tribunal Federal. Já tramitam perante o STF diversas reclamações sobre o tema, limitando o prosseguimento das execuções aos valores apurados a partir dos critérios de correção estabelecidos pela Suprema Corte.

Por fim, destacamos a decisão recente do ministro Alexandre de Moraes, STF, na Reclamação 46.023, **garantindo que não sejam aplicados juros de mora nas ações de indenização e pagamento aos trabalhadores.** Em sua decisão, o Ministro Alexandre de Moraes explicou que a Selic *"é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil"*. Assim, segundo o Ministro, *"a determinação conjunta de pagamento de juros de mora, equivalentes aos índices da poupança, e de atualização monetária pela taxa Selic, como consta do ato ora reclamado, implica violação ao quanto decidido na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867"*.

O Contrab segue atento a esta temática, com foco no interesse da Indústria Gaúcha.